

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/12/25

ITEM Nº 77

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

77 TC-004760.989.24-4

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2024.

Presidente: Sr. Cesar Pedro da Silva.

Advogado(S): Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE AREIAS, relativas ao exercício de 2024.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 22.19) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

1) A Câmara Municipal de Areias apresentou gasto per capita de R\$ 216,19, valor 84,01% acima da média estadual de R\$ 117,49.

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

2) O Índice de Transparência da Câmara foi de 44,61%, Nível Básico, apurado por autodeclaração ao Radar da Transparência Pública.

3) Apesar de ficar acima da média estadual (45,60%) em algumas dimensões (Atividades Finalísticas, Licitações, LGPD e Governo Digital), não atingiu 100% dos quesitos analisados.

4) Não atingiu sequer a média estadual nas dimensões SIC, Contratos, Planejamento, Prestação de Contas e Recursos Humanos.

5) Não apresentou pontuação nas dimensões da Despesa, das Diárias e das Obras.

B.3.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

6) Apesar da realização de audiências públicas para debater a LOA e a LDO, não houve incentivo adequado à participação popular, contrariando o art. 48, §1º, I, da LRF: a) Audiências somente presenciais, restringindo o acesso; b) Audiência da LDO realizada em horário comercial, limitando a presença da população trabalhadora; c) Não houve participação popular nas audiências;

d) Ausência de norma para comissão/setor de levantamento de demandas públicas; e) Apesar de existir comissão para acompanhamento da execução orçamentária, não houve elaboração de relatórios no período.

B.3.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

7) Embora exista comissão para acompanhar a execução de políticas públicas, não houve formalização de procedimentos ou publicação de relatórios, descumprindo a Portaria nº 03/2021.

B.4. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

8) Programa registrado apresentou problemas de definição, coerência e Falta de fidedignidade nas informações: a) Indicador “Prédio da Câmara” mal definido, com número irreal (76,5 unidades); b) Meta confusa e possivelmente superestimada; c) Justificativa genérica e sem esclarecer o desvio numérico;

9) Ação 1049 - Obras e Investimentos - apresentou falhas e infidedignidade nas informações: a) Indicador reúne entregas muito diferentes em um único item; b) Unidade de medida genérica e arbitrária (0,93 unidades); c) Justificativa desalinhada com o objetivo da ação; d) Possível desvio de finalidade - aquisição de mobiliário não substitui obras.

10) Ação 2049 - Manutenção das Atividades da Câmara apresentou inconsistências e falta de fidedignidade nas informações: a) Indicador “Prédio” mal conceituado; b) Percentual de execução sem base técnica validada (75,57%); c) Justificativa contraditória: percentual não condiz com alegação de execução total; d) Falta de critérios objetivos para aferir o serviço executado.

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP

11) Foram identificadas divergências entre os dados da Origem e aqueles enviados ao Sistema Audesp, relacionados ao planejamento do Legislativo.

C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

12) Constatou-se que não foram atendidas recomendações anteriores do Tribunal de Contas, mesmo após orientações nos exercícios anteriores.

Após regular notificação do Responsável, Senhor Cesar Pedro da Silva (evento 31.1), foram apresentadas justificativas (evento 37.1), devidamente analisadas.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 44.1) opinou pela **regularidade** dos presentes demonstrativos, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, com da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Histórico de Julgados Precedentes				
2019	2020	2021	2022	2023
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2023	TC-004644.989.23-8	Regulares com ressalvas e recomendações Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes Publicado no DOE em 9 de abril de 2025 Trânsito em julgado em 8 de maio de 2025		
2022	TC-004409.989.22-5	Regulares com ressalvas e recomendações Segunda Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado em 09 de setembro de 2024. Trânsito em julgado em 1 de outubro de 2024.		
2021	TC-006074.989.20-3	Regulares com ressalvas Primeira Câmara - Sessão Virtual Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Acórdão publicado em 29 de maio de 2023. Trânsito em julgado em 21 de junho de 2023.		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004760.989.24-4

VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2024 da MESA da CÂMARA DE AREIAS demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2024)		
População: 3.625 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 2.019.072,08
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 783.685,78		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 216,19	Média entre os dez municípios com população mais próxima¹: R\$ 286,81	
Relação comissionados/vereador: 0,11	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,06	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Porte do Município (2024): MUITO PEQUENO	

¹ Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Comissionados / Vereadores
Altair	3.479	R\$ 977.297,65	R\$ 280,91	1	9	0,11
Itaoca	3.490	R\$ 878.451,88	R\$ 251,71	1	9	0,11
Mariápolis	3.539	R\$ 830.482,71	R\$ 234,67	1	9	0,11
Bom Sucesso de Itararé	3.610	R\$ 975.648,13	R\$ 270,26	0	9	0
Barão de Antonina	3.618	R\$ 1.135.410,09	R\$ 313,82	0	9	0
Areias	3.625	R\$ 783.685,78	R\$ 216,19	1	9	0,11
Inúbia Paulista	3.671	R\$ 1.047.168,16	R\$ 285,25	0	9	0
Sandovalina	3.699	R\$ 1.663.876,20	R\$ 449,82	1	9	0,11
Itaju	3.702	R\$ 943.389,37	R\$ 254,83	1	9	0,11
Caiabu	3.745	R\$ 1.166.876,78	R\$ 311,58	0	9	0
Murutinga do Sul	3.763	R\$ 1.075.573,23	R\$ 285,83	0	9	0
			R\$ 286,81			0,06
			MÉDIA			MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,45%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	51,25%	70%
Despesas de Pessoal	1,60%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 23,50% (R\$ 243.668,22)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Regular	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal²), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal³).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

Sobre o Controle Interno, restou comprovada que a atuação do responsável pelo setor atendeu os normativos deste Tribunal de Contas e disposições da Constituição Federal.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

³ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁴ e VII⁵, e 37, XI⁶) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

Outrossim, restaram configuradas inadequação relacionadas ao gasto per capita da Edilidade que foi de R\$ 216,19, valor 84,01% acima da média de R\$ 117,49 das câmaras municipais do Estado de São Paulo (644 Municípios), conforme apurado nos quadros abaixo, retirados do relatório de fiscalização:

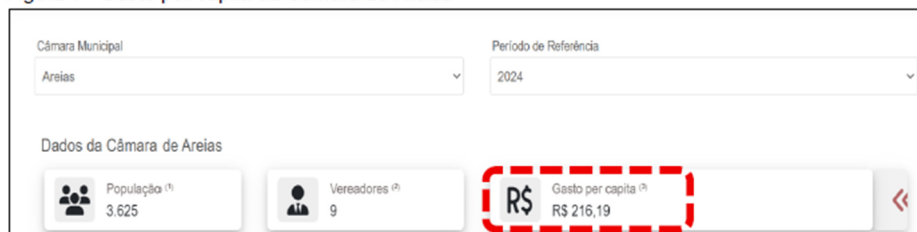
⁴ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁵ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁶ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

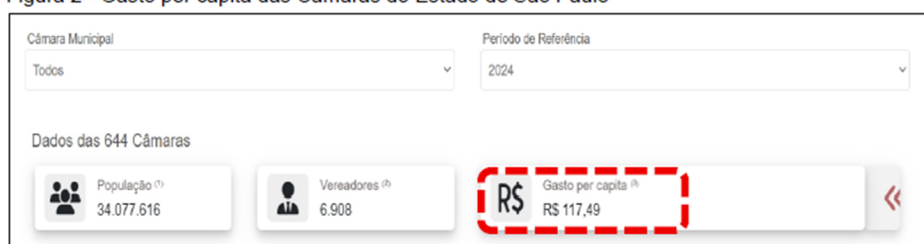
Figura 1 - Gasto per capita da Câmara de Areias



Fonte: Mapa das Câmaras TCESP. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Acamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>.

Acesso em 16 jul. 25.

Figura 2 - Gasto per capita das Câmaras do Estado de São Paulo



Fonte: Mapa das Câmaras TCESP. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Acamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>.

Acesso em 16 jul. 25.

Com efeito, importa registrar que a despesa per capita da Câmara está acima da média das 644 Câmaras Municipais do Estado de São Paulo. Todavia, ao comparar-se com as dez Câmaras de porte populacional similar, cujo gasto médio é de R\$ 286,81, verifica-o dispêndio da Edilidade apresenta-se inferior, conforme demonstrado na tabela abaixo (Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Comissionados / Vereadores
Altair	3.479	R\$ 977.297,65	R\$ 280,91	1	9	0,11
Itaoca	3.490	R\$ 878.451,88	R\$ 251,71	1	9	0,11
Mariápolis	3.539	R\$ 830.482,71	R\$ 234,67	1	9	0,11
Bom Sucesso de Itararé	3.610	R\$ 975.648,13	R\$ 270,26	0	9	0
Barão de Antonina	3.618	R\$ 1.135.410,09	R\$ 313,82	0	9	0
Areias	3.625	R\$ 783.685,78	R\$ 216,19	1	9	0,11
Inúbia Paulista	3.671	R\$ 1.047.168,16	R\$ 285,25	0	9	0
Sandovalina	3.699	R\$ 1.663.876,20	R\$ 449,82	1	9	0,11
Itaju	3.702	R\$ 943.389,37	R\$ 254,83	1	9	0,11
Caiaçu	3.745	R\$ 1.166.876,78	R\$ 311,58	0	9	0
Murutinga do Sul	3.763	R\$ 1.075.573,23	R\$ 285,83	0	9	0
			R\$ 286,81			0,06
			MÉDIA			MÉDIA

Assim, entendo que as despesas de pessoal e custeio da Câmara, estão em harmonia com a média das despesas dos municípios do Estado de São Paulo com mesmo porte populacional.

Não obstante, impende ao Legislativo implementar medidas que promovam a economicidade, por meio da racionalização dos contratos administrativos vigentes, especialmente aqueles relacionados a serviços terceirizados e de apoio técnico, garantindo, contudo, a manutenção da estrutura mínima necessária ao funcionamento adequado do legislativo.

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único⁷, e 42⁸.

Por fim, demais impropriedades verificadas, podem ser alçadas ao campo das recomendações, elencadas ao final desta decisão.

Feitas tais considerações, acolho manifestação do d. Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE AREIAS, relativas ao exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35⁹ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Origem:

- Adote medidas que promovam a economicidade, por meio da racionalização dos contratos administrativos vigentes, especialmente aqueles relacionados a serviços terceirizados e de apoio técnico, garantindo, contudo, a

⁷ Artigo 21. [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

⁸ **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

manutenção da estrutura mínima necessária ao funcionamento adequado do legislativo;

- Aprimore a transparência, buscando alcançar a totalidade dos quesitos exigidos, especialmente nas áreas em que apresentou desempenho inferior à média estadual, como como Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), Contratos, Planejamento, Prestação de Contas, Recursos Humanos, Despesas, Diárias e Obras — por meio da implementação de práticas eficazes de divulgação e gestão da informação, assegurando, assim, o pleno cumprimento das determinações constitucionais e legais relativas à transparência pública;
- Incentive a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Assegure a atuação da já existente Comissão para Acompanhamento da Execução Orçamentária no acompanhamento das políticas públicas previstas, formalização de procedimentos e publicação de relatórios, em cumprindo a Portaria nº 03/2021, aprimorando o exercício de sua competência constitucional de controle externo, conforme artigos 70¹⁰ e 166, § 1º, inciso II¹¹, da Constituição Federal;
- Implemente medidas concretas para a melhoria dos programas e ações da Câmara, bem como metas claras, conforme princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º¹², combinado com artigo 50, § 3º¹³, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

¹⁰ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

¹¹ **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I-examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

¹² **Artigo 1º (...)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹³ **Artigo 50 (...)**

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

- Alimente o Sistema Audesp com dados tempestivos e fidedignos, conforme os princípios da transparência e da evidenciação contábil; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

GCMAB
DLA